FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006836-47.2017.8.26.0566 - 2017/001948**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de IP - 204/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Indiciado: Willian Fernando Cezario

Data da Audiência 05/11/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Willian Fernando Cezario, realizada no dia 05 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS **ZOLI SEGURA.** Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas MICHEL ALESSANDRO TESSARI e ADRIANO ROBERTO SANTINON. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento das testemunhas MICHEL ALESSANDRO TESSARI e ADRIANO ROBERTO SANTINON. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva das testemunhas faltantes ARMÊNIO ARON LOREDO VIEIRA, LUIS ROGÉRIO FUMAGALE MACEDO JÚNIOR, o que foi

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

homologado pelo MM Juiz, determinando que se solicite a devolução da carta precatória de fls. 195. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates (artigo 403 do CPP). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Willian Fernando Cezario, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput"", do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação, tendo em vista que não restaram demonstradas as condições em que o réu recebeu os objetos, os quais, aliás, são roupas (dois moletons) e uma mochila, portanto, bens de uso pessoal e diário, de fácil transmissão cuja prova da ciência de origem duvidosa é extremamente difícil, e no caso concreto não foi feita de modo algum. Requeiro a absolvição do acusado. A defesa requereu o decreto absolutório em decorrência da fragilidade da prova. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu Willian Fernando Cezario, da imputação de ter violado o disposto no artigo 180, "caput", do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ _, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		

Defensor Público: